



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008500/99-11
Recurso nº : 143.018
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.340

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PB 1990

DECADÊNCIA – ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL – IN SRF 54/98 – ARTIGO 173, INCISO II, CTN – O prazo para novo lançamento, nas hipóteses de vício formal do lançamento original, conta-se da decisão que declara a nulidade do primeiro lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – demonstrado erro nos valores de prejuízos fiscais compensados pelo contribuinte, há de ser mantido lançamento que visa retificar o saldo do IRPJ devido.

Recurso voluntário não provido.

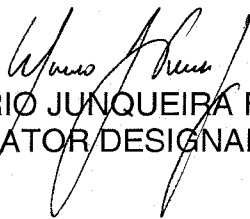
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Sandra Maria Faroni e Paulo Roberto Cortez e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.

Processo n.º 10830.008500/99-11
Acórdão n.º 101-95.340



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso : 143.018
Recorrente : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho em razão do acórdão DRJ em Campinas – SP nº 4.659, de 18 de agosto de 2003, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/07), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A autuação é relativa ao período base de 1990, tendo por base em glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração do Lucro Real do período.

A mesma matéria já havia sido objeto de outro auto de infração que tramitou no processo administrativo nº 10830.003085/93-78, e que foi decidido em instância recursal pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão 108-04.499, em sessão de 20 de agosto de 1997, com julgamento pela nulidade daquele lançamento (fls. 75/81 do processo citado que se encontra juntado por anexação a este).

Por entender que o lançamento original foi anulado por existência de erro formal, com supedâneo no inciso II do artigo 173 do CTN, a autoridade tributária de domicílio do sujeito passivo, efetuou novo lançamento sobre a mesma matéria, do qual tomou ciência a contribuinte em 27 de outubro de 1999, que, inconformada com a nova autuação, apresentou impugnação ao feito em 24 de novembro de 1999, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. questiona a aplicação, no caso, da regra especial de decadência estatuída pelo artigo 173, II do CTN.

2. conceitua, com supedâneo em espessa doutrina jurídica, vício formal, no contexto do artigo 173, II do CTN, para concluir que no caso sob análise, não teria ocorrido erro formal, posto que “o fato tributário (prejuízos glosados) não estava identificado na notificação de lançamento declarada nula pelo Conselho de Contribuintes, e para a recorrente “o lançamento substitutivo só tem lugar se a obrigação tributária já estiver perfeitamente definida no lançamento primitivo”.
3. que “só no segundo lançamento houve tentativas do Fisco no sentido de identificar o fato tributário.
4. apresenta o vício formal no contexto das Instruções Normativas SRF nº 54 e 94/1997, afirmando que, não é consequência lógica e imediata a emissão de nova notificação de lançamento sempre que se anule um lançamento com base nos citados normativos, à luz do parágrafo 1º do artigo 6º da IN 54/1997.
5. afirma que o acórdão que anulou o primeiro lançamento examinou o mérito da questão, com base no seguinte excerto daquele voto:

Conforme visto do relato, trata-se de Lançamento Suplementar.

Verifica-se que em nenhum momento o contribuinte foi instado a esclarecer qualquer dúvida porventura existente quanto aos prejuízos declarados, não obstante tenham sido os valores questionados, conforme fl. 01 dos autos.

Também estão presentes as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real, onde se constata que o contribuinte impugna com base na escrituração contábil existente e que estes valores não coincidem com os transcritos no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo.

Constatada a divergência, deveria a fiscalização intimar o contribuinte para identificar a diferença apurada. Se ela decorre de erro contido na declaração do contribuinte ou se decorre de erro da revisão sumária.

Ao considerar casos congêneres, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº 54, de 13/06/97, que determina, no artigo 6º:

(...)

Agregando-se as considerações anteriores aos dispositivos da retro mencionada IN, que se adequam ao presente caso, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.

6. argumenta ainda que as investigações fiscais efetuadas no procedimento para preparatório para o segundo lançamento fogem ao campo do saneamento do vício formal, o que inviabiliza a aplicação da regra especial de decadência.

7. que o fato tributário que deu base ao lançamento não foi provado pelo Fisco, e em persistindo dúvida sobre o fato, correto seria a aplicação da regra contida no artigo 112 do CTN: existindo dúvida e sendo esta justificada beneficia-se o contribuinte.

Ao final pugna pelo cancelamento liminar do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 66/79) por meio do Acórdão nº 4.659/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – PRAZO DECADENCIAL. Nos casos de nulidade de lançamento por vício formal, o prazo decadencial tem como marco inicial a decisão que houver declarado nula a autuação original.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

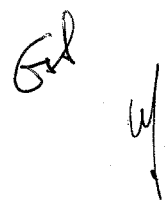
Ementa: MALHA FAZENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Cabível a exigência quando o sujeito passivo não comprova a existência dos prejuízos fiscais utilizados para suportar as compensações efetivadas.

Lançamento Procedente.”



O referido acórdão, em síntese, traz como base de sua decisão os seguintes fatos e argumentos e conclusões:

1. que “o inciso II (do artigo 173, do CTN) cria um deslocamento do início da contagem do prazo decadencial nos casos em que houver anulação de lançamento por vício formal. Não obstante, a jurisprudência corrente condiciona a aplicação do citado inciso II a que o relançamento, embora corrija os aspectos formais, não se desvie do conteúdo do lançamento original.”
2. que “a solução do litígio requer, por via de consequência, o exame comparado das autuações”:



Quanto ao enquadramento legal, o segundo auto de infração apresenta os artigos 157, parágrafo 1º, e 386, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, bem como o artigo 173, inciso II, do CTN, que não estavam presentes na autuação original.

Não obstante, o primeiro artigo citado é meramente formal e trata da obrigatoriedade de manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Portanto, não modifica ou influi na determinação da exigência.

Já o artigo 386 do RIR, de 1980, determina que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo verificado a partir do exercício de 1977, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subseqüentes. Por sua vez, o seu § 2º veda a dedução de prejuízos porventura ainda não compensados após decorridos 4 (quatro) exercícios.

Porém, tanto na autuação original como no presente auto de infração, constam do enquadramento legal os artigos 382 e 388, inciso III, do RIR, de 1980.

O citado artigo 382 prescreve que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subseqüentes. Por sua vez, o inciso III do artigo 388 estabelece que, na determinação do lucro real, os prejuízos de exercícios anteriores poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício, observado o disposto nos artigos 382 a 386.

Como se observa, aqui também não se verifica qualquer inovação no enquadramento legal, em relação ao lançamento original, no sentido de modificar ou influir na determinação da exigência constituída no presente auto de infração. Na verdade, a autoridade autuante nada mais fez do que explicitar o artigo 386 do RIR, de 1980, no auto de infração, sem modificar a fundamentação original, visto que o mandamento contido no inciso III do artigo 388 já se refere ao artigo 386.

Por fim, o artigo 173, inciso II (...)

Dessa forma, os fundamentos legais são essencialmente os mesmos, quer no lançamento declarado nulo quer no que o substituiu.

A descrição dos fatos é outro requisito obrigatório a ser observado na formalização da exigência fiscal. (...)

No lançamento original (fl. 05 dos autos do processo apensado), a infração está caracterizada, no campo "Histórico e Capitulação Legal", como "prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração". Ora, conforme relatado, a nova autuação tem como motivação, precisamente, a compensação indevida de prejuízos fiscais. (...)

Assim sendo, também em relação à descrição dos fatos não se verifica qualquer inovação em relação ao lançamento original, de modo a modificar ou influir na determinação da exigência constituída no presente auto de infração.

Outro requisito relevante, igualmente previsto como requisito obrigatório no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, consiste na determinação do montante do tributo devido. Cabe então verificar se o auto de infração trouxe alguma inovação em relação ao lançamento declarado nulo relativamente ao valor da exigência.

Da análise do lançamento original, constata-se a glosa de valores declarados a título de compensação de prejuízos fiscais, no quadro 14 da declaração de rendimentos do exercício de 1991 – período-base encerrado em 1990, a saber (valores em Cr\$):

(...) Valor total: 241.570.652,00

Nota-se que tais valores foram indicados pela contribuinte para compensar integralmente o lucro real antes da compensação de prejuízos, apurado por ela no exercício de 1991 – período-base encerrado em 1990, no montante de Cr\$ 241.570.652,00, conforme declaração de rendimentos (fls. 43/51 dos autos do processo apensado).

O presente auto de infração, na determinação do montante tributável, também não inova em relação ao lançamento original, pois ali nada mais consta do que a glosa dos prejuízos fiscais compensados na declaração do exercício de 1991 – período-base encerrado em 1990, no valor de Cr\$ 241.570.652,00.

Dessa forma, o auto de infração não apresenta qualquer inovação em relação ao lançamento original, declarado nulo pelo Conselho de Contribuintes, no tocante à descrição dos fatos, o enquadramento legal, como também no que diz respeito ao montante tributável. Consequentemente, o auto de infração não deve, em função desses requisitos essenciais, ser cancelado.

Cabe agora verificar as razões adotadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes para declarar a nulidade do lançamento original. Nesse aspecto, entende a impugnante que, por ter sido analisado o mérito da questão, não mais se poderia constituir um segundo lançamento.

3. Após reproduzir a ementa do acórdão e as razões de decidir do voto que tornou nula o lançamento original, a autoridade julgadora de primeira instância, no julgamento do segundo auto de infração afirma:

(...) a ilustre relatora, em nenhum momento de seu voto, adentrou no mérito propriamente dito da questão, ou seja, não se manifestou sobre o acerto ou não do procedimento adotado pela contribuinte no que diz respeito aos prejuízos compensáveis glosados pela fiscalização. O voto, na verdade, restringiu-se a anular o lançamento suplementar por vício de forma, em virtude de a notificação estar desprovida de alguns requisitos formais, conforme expressamente consignado no referido acórdão.

Em tal circunstância, perfeitamente cabível a formalização do presente auto de infração.

4. Quanto à alegação de que a realização de uma efetiva auditoria, destinada a comprovar e aferir o fato tributável extrapolaria os estreitos limites dos procedimentos destinados ao saneamento de um vício formal:

Equivoca-se a impugnante. Com efeito, compulsando os autos do processo, verifica-se que, dentre os procedimentos fiscais adotados no âmbito do segundo lançamento, a autoridade autuante limitou-se tão-somente a intimar a contribuinte para que ela apresentasse a documentação fiscal pertinente (fl. 12), dando com isso oportunidade para a prestação dos devidos esclarecimentos sobre a infração em tela, o que ela fez por meio do documento de fls. 13/14.

Ressalte-se que tal intimação tem como consequência o saneamento de uma falha processual ocorrida no processo original e prontamente identificada pela ilustre relatora do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, não se vislumbra nos autos qualquer procedimento adicional tendente a comprovar e aferir o fato tributário, além daqueles já realizados no procedimento original declarado nulo.

5. Quanto à destruição da documentação contábil-fiscal, afirma que a impugnante apresenta meras alegações, sem apresentar qualquer providência que tivesse tomado a respeito desse fato, como por exemplo, “a comprovação da publicação de aviso concernente ao fato, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, quanto a minuciosa informação, no prazo de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, mesmo assim, a simples adoção dessas formalidades, apesar de necessárias, não seriam suficientes para caracterizar a exclusão da responsabilidade da contribuinte pela guarda e conservação de seus documentos contábeis e fiscais. Isto porque, ainda que se desse como verdadeira a destruição ocorrida, não poderia ela ter destruído sua documentação contábil-fiscal, porquanto, naquela época, não estavam, e ainda não estão, prescritas as ações que lhe são pertinentes”.
6. No mérito, afirma que “a autuada não conseguiu comprovar a existência dos prejuízos fiscais por ela compensados no exercício de 1991 – período-base de 1990, o presente lançamento deve ser mantido”.

Conclui por conhecer da impugnação e, no mérito, votar pela procedência da exigência fiscal.

O interessado foi cientificado do referido acórdão em 26 de março de 2004. Irresignado pela manutenção integral do lançamento na decisão de primeira instância, em 23 de abril de 2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 83/102), em que repisa os argumentos apresentados na impugnação, inovando nos seguintes:

1. que o acórdão 108-4.499 que anulou o lançamento original, o fez com base na existência de vício de essência e não em vício de forma, posto que, em

seu corpo “não constava registro sobre vício formal e que esta ressalva apareceu, autonomamente, no ato de sua ciência, por força da interpretação extensiva que lhe conferiu o ilustre Chefe (...)

2. que, na especialíssima regra de decadência a detecção de vício formal não pode ser resultante de esforço interpretativo, devendo estar expressamente indicado no ato administrativo judicante.
3. que não está mencionado em qualquer parte do acórdão que anulou o lançamento original o inciso II do artigo 173, nem autorização expressa para expedição de novo lançamento.
4. Faz análise do conteúdo do acórdão 108-4.499, no mesmo trecho discutido, tanto na impugnação, quanto na decisão vergastada, para chegar às seguintes conclusões:

- a. Que é evidente a conclusão daquela autoridade julgadora pela falta de apuração do fato tributado, o que se pode verificar nos seguintes excertos:

Verifica-se que em nenhum momento o contribuinte foi instado a esclarecer qualquer dúvida porventura existente quanto aos prejuízos declarados, não obstante tenham sido os valores questionados, conforme fl. 01 dos autos.

Também estão presentes as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real, onde se constata que o contribuinte impugna com base na escrituração contábil existente e que estes valores não coincidem com os transcritos no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo.

- b. Que a falta de apuração do fato tributado indica a existência de vício de essência e não de vício formal no lançamento, o que estaria definitivamente caracterizado no seguinte trecho:

Constatada a divergência, deveria a fiscalização intimar o contribuinte para identificar a diferença apurada. Se ela decorre de erro contido na declaração do contribuinte ou se decorre de erro da revisão sumária.

- c. Conclui a recorrente: “ora se há dúvida sobre o fato tributado, a nulidade decretada pelo julgado em exame decorreu da ausência de certeza e liquidez do lançamento cancelado, na condição de vícios capitais do lançamento primitivo e não por conta de simples irregularidades formais”.

- d. A menção à IN 54/1997, logo depois de apontados os vícios capitais do lançamento original, deve ser recebida como simples reforço das razões de decidir e não como fundamento central do referido julgado.
 - e. Que se alguma dúvida pudesse existir sobre o acima apresentado, o dispositivo daquele julgado a afastaria definitivamente:

Agregando-se as considerações anteriores aos dispositivos da retro mencionada IN, que se adequam ao presente caso, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.
 - f. Que a expressão “agregando-se às considerações anteriores” seria a prova definitiva para corroborar o esforço argumentativo apresentado.
5. aponta uma preliminar de nulidade pela falta de autorização para o reexame da matéria.
6. e, no mérito, reafirma que o fato tributado continuou sem ser apurado.

Ao final pugna pela reforma da decisão de primeira instância.

Às fls. 114 e seguintes está presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo ao voto.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário sob análise e julgamento trata de lançamento do IRPJ do período-base de 1990 e tem por fundamento a compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Ocorre que anteriormente à discussão do mérito da *questio* proposta, deve ser analisada a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

A matéria tributada no presente lançamento foi objeto de lançamento anterior que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003085/93-78, encerrado com o julgamento pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido lavrado o acórdão nº 108 – 004.499, pelo qual foi declarado nulo aquele lançamento, pelas razões já descritas no relatório deste voto.

Ocorre que o segundo a contribuinte teve ciência do segundo lançamento em 27 de outubro de 1999, o que pela regra geral, caracterizaria a decadência do direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, sobre fatos geradores do período-base de 1990.

No entanto, entendeu a autoridade tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo que a anulação do lançamento original havia se dado em virtude da existência de erro formal, o que deslocaria a regra de decadência para a contida no inciso II do artigo 173 do CTN, possibilitando a lavratura de novo lançamento com base naqueles fatos geradores.

O artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento por entender que o acórdão 108 – 4.499, procedeu à anulação do lançamento original com base na existência de vício formal.

Conforme visto, o *busillis* da questão é decidir se a anulação do lançamento primitivo se deu com base na existência de vício formal, o que possibilitaria a aplicação da regra do inciso II do citado artigo 173, ou se aquela decisão adentrou ao campo de mérito daquele lançamento, o que impediria a aplicação da regra de exceção. 

Fica claro ao exame do acórdão 108 – 4.499, que ele não se limitou a anular o lançamento original com base na ausência de meras formalidades.

Do voto condutor daquele aresto vê-se claramente que o julgamento se deu com base na indicação de falta de intimação do sujeito passivo para esclarecimento de dúvidas quanto ao montante de prejuízos declarados e na falta de análise do conteúdo do LALUR constante dos autos, ou seja, na constatação de divergência na apuração da matéria tributável. 

Ou seja, a primeira motivação que deu causa à anulação do lançamento primitivo nada tem a ver com qualquer vício de forma, mas sim com a apuração da matéria tributável.

O artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/1997 (que cita o artigo 5º) não foi, isoladamente, a base para a anulação daquele lançamento, posto que a conclusão do acórdão sob apreciação faz referência a duas causas: “os dispositivos da retro citada IN” e a constatação da divergência apontada (“agregando-se às considerações anteriores”).

Não tendo sido o lançamento original anulado com base na existência de vício formal do lançamento, não se aplica ao caso a regra decadencial do artigo 173, II do CTN, devendo sim, aplicar-se a regra geral, que para os fatos geradores de 1990, é a contida no inciso I do referido artigo, pelo quê acolho a preliminar de decadência do lançamento, para DAR provimento ao recurso voluntário.



Ocorre que no julgamento da preliminar de decadência fui vencido acerca da matéria. A E. Câmara, por maioria de votos, entendeu que o acórdão 108 – 4.499 anulou o lançamento original com base na existência de vício formal, pelo quê passo ao julgamento do mérito da matéria.

No mérito a recorrente afirma que o fato tributário não restou comprovado pelo Fisco. Que não logrou êxito em apresentar demonstrativo dos prejuízos compensados, posto não estar de posse do Livro de Apuração do Lucro Real pelo decurso do tempo.



Que os documentos contábeis e fiscais foram eliminados somente após formação definitiva de juízo favorável à empresa, conforme acórdão supra citado.

A autoridade julgadora de primeira instância afirma:

A autuação, como já fartamente explicitado, tem como fundamento a glosa dos prejuízos fiscais do exercício de 1988 – período-base de 1987, no valor de Cr\$ 625.464,00, do exercício de 1989 – período-base de 1988, de Cr\$ 37.589.661,00, e do exercício de 1990 – período-base de 1989, de Cr\$ 203.655.527,00, que a contribuinte utilizou para compensar integralmente o lucro real por ela apurado no exercício de 1991 – período-base de 1990, de Cr\$ 241.570.652,00 (fl. 46 dos autos do processo apensado).

Nota-se que, pelo requisito temporal, não há qualquer restrição para a utilização desses prejuízos, pois o prejuízo do exercício mais antigo, no caso o de 1988, poderia ser utilizado até o exercício de 1992, obedecendo-se fielmente o prazo de 4 exercícios subseqüentes, estabelecido pela legislação vigente àquela época, para compensar o prejuízo verificado.

Impõe-se então verificar se, no exercício de 1991 – período-base de 1990, a contribuinte realmente possuía prejuízos compensáveis nos valores por ela utilizados.

Conforme dados disponíveis no demonstrativo do lançamento suplementar original (fl. 05 dos autos do processo apensado) e nos documentos de fls. 07/08 (também dos autos do processo apensado), no exercício de 1987 – período-base de 1986 – a contribuinte apurou um lucro real de Cz\$ 193.132,00, que foi integralmente compensado com o prejuízo do exercício de 1983, remanescendo ainda os prejuízos compensáveis dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, que, por força da legislação então vigente, não poderiam ser utilizados para compensar o lucro real apurado no exercício de 1991.

Pelo mesmo demonstrativo e pelos documentos de fls. 15/16 dos autos do processo apensado, verifica-se que, no exercício de 1988 – período-base de 1987, a contribuinte apurou um lucro real de Cz\$ 846.074,00, que foi integralmente compensado por ela com prejuízos acumulados. Ora, depara-se aqui com a primeira inconsistência praticada pela contribuinte.

Com efeito, tendo apurado lucro real no exercício de 1988 – período-base de 1987, a contribuinte, por via de consequência, não dispunha de qualquer saldo de prejuízo referente a este exercício, como ela quis fazer crer na declaração de rendimentos do exercício de 1991 – período-base de 1990.

De outra parte, conforme documentos de fls. 13/14 dos autos do processo apensado e o demonstrativo supra mencionado, no exercício de 1989 – período-base de 1988, a contribuinte apurou um prejuízo de Cz\$ 1.517.756,00, que está adequadamente registrado no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI da Receita Federal (fl. 62). Destaque-se que tal prejuízo perfaz no período-base de 1989 o valor atualizado NCz\$ 23.997,00, que foi integralmente utilizado pela interessada para compensar o lucro real

de NCz\$ 1.878.622,00, obtido no exercício de 1990 – período-base de 1989.

Cabe aqui discorrer sobre a alegação de inexatidão dos dados carreados para o lançamento, que foi utilizada pela impugnante para pôr em dúvidas a autuação, tendo em vista uma lacuna no campo “lucro real antes das compensações”, verificada no exercício de 1990 – período-base de 1989.

Compulsando a declaração de rendimentos do referido exercício (fls. 34/37 dos autos do processo apensado), verifica-se que a contribuinte, ao apurar o lucro daquele exercício, encontrou o valor de NCz\$ 1.878.622,00 como resultado do período-base (linha 20 do quadro 13). A exatidão desse valor é reforçada pela demonstração do resultado do exercício feita pela contribuinte (fl. 12 dos autos do processo apensado).

Porém, na mesma declaração de rendimentos, a interessada deixou de transportar tal valor para a linha 29 do mesmo quadro – lucro líquido do período-base, como também para a linha 1 do quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, não indicando, assim, qualquer valor a título de lucro real antes da compensação de prejuízos. Resulta daí a lacuna alegada pela impugnante.

Entretanto, na apuração do lucro real, a contribuinte utilizou saldos de prejuízos acumulados que totalizam a importância de NCz\$ 1.878.622,00, ou seja, o mesmo valor encontrado por ela na linha 20 do quadro 13 – resultado do período-base. Infere-se desse procedimento que a verdadeira intenção manifestada pela contribuinte foi compensar integralmente o seu lucro real, donde se conclui que o valor do lucro real apurado por ela naquele exercício totalizou NCz\$ 1.878.622,00, muito embora não transcrito nos campos apropriados.

A alegação da recorrente de que a intimação para a apresentação do LALUR e de um demonstrativo de apuração dos prejuízos fiscais demonstraria que a matéria não estava apurada quando emitido o primeiro lançamento e que persistiria agora, “devido o longo tempo decorrido (elementos dos anos de 87, 88 e 89)” o que teria impossibilitado a empresa de re-avaliar os fatos apresentados pelo Fisco, não guarda qualquer relação com a realidade.

A intimação para apresentação de documentos, por si só, não inquina o lançamento anulado de incerteza e iliquidez. A autoridade tributária poderia apenas confirmar os dados que embasaram o primeiro lançamento. O que não poderia a autoridade tributária fazer é alterar os fundamentos do lançamento primitivo no novo lançamento, alterando-lhe a materialidade, e isso a autoridade tributária não fez.

Como visto, em todos os aspectos materiais o segundo lançamento repete o primeiro.

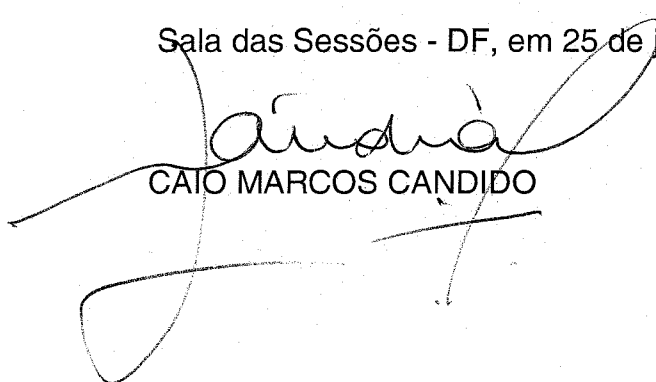
Observe-se que a descrição da decisão vergastada (fls. 77/79) e a do Termo de Verificação Fiscal do segundo lançamento (fls. 09), acerca dos prejuízos fiscais são coincidentes, assim como também coincidem com o demonstrativo de fls. 05 do processo apenso e que deu base ao primeiro lançamento.

Quanto ao mérito, adoto neste voto as razões de decidir, expendidas pela autoridade de primeira instância, por não haver reparo algum a ser feito no decidido.

Em vista do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Janeiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Peço vênias ao nobre Conselheiro Relator, mas entendo que a decisão da colenda Oitava Câmara foi no sentido de declarar a nulidade da notificação inicial por vício formal.

Está estampado na ementa do Acórdão 108-04.499, de 20 de agosto de 1997, o verdadeiro fundamento, qual seja, o artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Ao resumir o seu voto na ementa, a Relatora daquele aresto espelhou a razão da deliberação do colegiado. Vale destacar que as ementas dos acórdãos devem ser obrigatoriamente deliberadas pelo plenário das câmaras, conforme expressa disposição regimental (Anexo II, § 7º, artigo 21, Portaria MF 55/98), justamente para demonstrar o verdadeiro conteúdo da decisão acordada.

Os artigos 5º e 6º do referido ato normativo estão assim redigidos:

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11. do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
- V - penalidade aplicada, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

§ 1º A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas - COTEC deverá adotar providências cabíveis à impressão e distribuição às DRF e IRF do modelo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

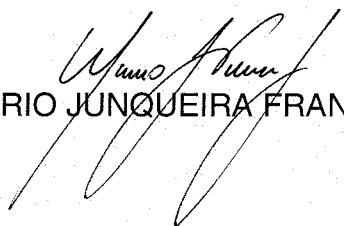
§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

De acordo com assente jurisprudência deste sodalício tal dispositivo se relaciona com a forma do lançamento, ensejando a aplicação do inciso II do artigo 173 do CTN, para fins de contagem de prazo para novo lançamento.

Ex positis, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada.
Acompanho o douto Relator quanto a negar provimento no mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 